



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722837/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.321 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SUELI LAGE MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LANÇAMENTO DE TRIBUTO PREVIAMENTE PAGO PELO CONTRIBUINTE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA COM A OMISSÃO DE RENDIMENTOS ANTERIORMENTE DECLARADOS E TRIBUTADOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 44, I, DA LEI Nº. 9.430/96, ANTE A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA EXTINÇÃO DO TRIBUTO VIA PAGAMENTO.

Incabível a aplicação de multa de ofício em lançamento em que se exige tributo, a título de principal, previamente recolhido pelo contribuinte. Ante a verificação de declaração de ajuste anual, acompanhada do respectivo pagamento do tributo, está extinto o crédito tributário. Eventual lançamento posterior, em decorrência de retificação da DIRPF, não pode exigir tributo previamente recolhido e, tampouco, deve prosperar a multa de ofício aplicada com fulcro no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/63) interposto em face do Acórdão nº. 12-47.165 (fls. 42-45), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) da contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário objeto da ação fiscal, mesmo que o débito já tenha sido pago anteriormente.

A Notificação de Lançamento nº. 2008/373299767036465 de fls. 04/08 constatou, em virtude de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadora do exercício 2008 (fls. 30/33), omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.245,72, com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 972,20, oriundos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40).

Em decorrência do procedimento acima, foi realizado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 2.814,60, multa de ofício de R\$ 2.110,95, além dos juros de mora de R\$ 1.130,06.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5) a fiscalização informa a verificação da omissão de rendimentos, no valor acima apontado, recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo simplesmente alegou que não houve omissão de rendimentos e o imposto de renda devido já havia sido pago (DARF fl. 13).

No julgamento proferido pela DRJ/RJ1, a colenda 19ª Turma entendeu que deveria ser mantido o crédito tributário lançado, acrescido da multa de ofício, “*independente de prévio recolhimento*” pela contribuinte. Ainda, determinou à Unidade de Origem que analisasse a possibilidade de apropriar o DARF de fl. 13 ao crédito tributário em julgamento no presente processo administrativo, desde que não restituído ou compensado previamente. Sem, contudo, que este ato implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento.

Após o julgamento de sua peça impugnatória de fl. 2 pela DRJ/RJ1, a ora recorrente foi intimada em 09/06/2014 (A.R. fl. 51) do referido acórdão e, em 07/07/2014 apresentou o seu recurso voluntário (fls. 55/63) alegando, em síntese:

- a) O lançamento decorre de revisão de declaração retificadora de ajuste anual onde, por equívoco, a contribuinte deixou de informar valores previamente declarados na declaração original;
- b) O imposto sobre a renda devido sobre o rendimento recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40) foi recolhido após a transmissão da declaração original (retificada), conforme comprovado pelo DARF de fl. 13;
- c) Não deve subsistir no presente lançamento a multa de ofício aplicada (75%) por violação ao art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia do presente processo administrativo restringe-se ao cabimento ou não da multa de ofício de 75% aplicada na Notificação de Lançamento (fls. 04/08) sobre o montante do tributo devido apurado como devido, decorrente de suposta omissão de receitas da ora recorrente.

O fato incontroverso dos autos é que a ora recorrente, quando transmitiu a sua Declaração de Ajuste Anual originária referente ao exercício 2008 (fls. 36/41), ND 07/29.326.107, em 15/04/2008, informou o recebimento da fonte pagadora “INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS” (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40), no valor de R\$ 22.245,72, com imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 972,20. Tais informações constam na reprodução da mencionada DIRPF à fl. 37.

Ato contínuo à entrega da referida declaração, a contribuinte realizou o pagamento do imposto de renda devido (R\$ 3.151,78) em 28/04/2008 (DARF fl. 13). **Assim, não restam quaisquer dúvidas que o imposto de renda incidente sobre o rendimento obtido junto ao INSS, acima informado, foi devidamente declarado (na DIRPF original) e pago pela Sra. Sueli Lage Moreira dentro do seu prazo de vencimento.**

Fato, também incontroverso, é que a ora recorrente, em 21/12/2011, apresentou declaração retificadora da sua Declaração de Ajuste Anual (ND 07/37.004.994), fls. 30/33) referente ao exercício 2008 e, nesta retificação, **omitiu o rendimento obtido junto ao “INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS” (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40), no valor de R\$ 22.245,72, com imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 972,20, que havia sido informado na declaração original (retificada).**

Assim, em decorrência desta omissão de informação, surgiu a Notificação de Lançamento nº. 2008/373299767036465 de fls. 04/08, exigindo o imposto de renda sobre o montante recebido da fonte pagadora INSS acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

As questões que se contrapõe são:

- a) A recorrente declarou e pagou, devidamente, o imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora INSS no ano-calendário 2007;

b) Posteriormente, a contribuinte retifica a sua declaração de ajuste anual e não informa os rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS no ano-calendário 2007.

Nesse contexto, discute-se se deve ser mantida ou excluída a multa de ofício (75%) aplicada, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, objeto do recurso voluntário da recorrente.

A entrega de declaração retificadora, como realizada pela Sra. Sueli Lage Moreira, é regulada pela Instrução Normativa nº. 15, da Secretaria da Receita Federal, datada de 06/02/2001, que assim dispõe:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Como se vê, a declaração retificadora apresentada pela ora recorrente substitui integralmente a declaração original, retificada, ao passo que no momento da transmissão da declaração retificadora, a contribuinte não informa o recebimento de rendimentos junto a fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS” (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40), no valor de R\$ 22.245,72.

Ao realizar a revisão da declaração de ajuste anual, via cruzamento de dados, evidentemente que a administração fazendária constatou a diferença entre a informação da ora recorrente e da fonte pagadora (INSS). Nesse momento, *a priori*, verificar-se-ia o cabimento da realização da revisão do lançamento realizado pela contribuinte, nos termos dos artigos 149, V e 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Ocorre que, no momento em que possível a verificação, pela autoridade fiscal, de incorreção por parte da contribuinte em virtude da retificação da sua declaração de

ajuste anual, havia uma particularidade ao caso concreto, qual seja, **a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN, em virtude do pagamento.**

Se previamente ocorrido o pagamento, como realizar o lançamento de um tributo já pago? Como exigir um crédito tributário, acrescido de multa e juros, se este já fora extinto, via pagamento, pelo contribuinte?

No caso específico, entendo que caberia à autoridade administrativa uma melhor investigação do caso concreto, por meio de intimações à contribuinte (as quais, se ocorreram, não se encontram no presente processo administrativo) para verificação e confirmação do pagamento realizado, bem como para correção de eventual equívoco na transmissão da declaração retificadora.

Veja-se que o CTN prevê procedimento nesse sentido:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ora, se havia uma declaração original (retificada), um correspondente DARF com recolhimento do tributo (o qual pode ter sua vinculação verificada e atestada pela autoridade fiscal), deveria a ora recorrente ter sido previamente intimada para, no mínimo, tentar esclarecer a incorreção verificada ou, ainda, ter a autoridade fiscal, no ato de lançamento de ofício, ter informado que o pagamento realizado em virtude da declaração originária não estivesse vinculado à declaração de ajuste anual ND 07/29.326.107.

Assim, em que pese a evidente ausência de informação dos rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40) na sua declaração retificadora, entendo que a multa de ofício aplicada ao presente lançamento e, via de consequência, os juros de mora, devem ser afastados ante o fato do tributo (principal) ter sido extinto, via pagamento, pela ora recorrente ainda no ano-calendário de 2008.

Destaco que no acórdão proferido pela DRJ/RJ1 (fls. 42/45), a turma julgadora determinou o seguinte comando:

“A Unidade de Origem deverá analisar a possibilidade de apropriar o recolhimento do Darf de fl. 13 ao crédito em julgamento, desde que não restituído ou compensado previamente, porém sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso”.

E, na intimação expedida à contribuinte para ciência do referido acórdão, vê-se que a Unidade de Origem realizou a apropriação dos valores pagos pelo DARF de fl. 13 ao débito do presente processo administrativo, o que atesta, inequivocamente, a validade do pagamento realizado pela ora recorrente. Para melhor visualização (fl. 48):

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2008	EXERCÍCIO	REAL	2.814,60	75,00	30/04/2008	28/03/2012	N	N	N
Extinto - Pagamento				2.292,20	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				522,40	75,00	Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo IRPF										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro. Pagamento	Dt. arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf	Receita	Valor total	Valor disponível	
4586075451	28/04/2008	REAL	341/572	Principal	2904	3.151,78	0,00	
				Multa			0,00	
				Juros			0,00	
				Total		3.151,78	0,00	
CT 2904	PA	2008	Vl.util.princ.	3.151,78	Vl.util.mul	0,00	Vl.util.jur	0,00

Não há fundamento para manutenção exclusivamente da “multa de ofício”, prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96, posto que esta só é cabível quando acompanhada do lançamento do **tributo** (principal), o qual não pode ser objeto de lançamento nestes autos, em virtude do já informado pagamento por meio do DARF de fl. 13.

Isto posto, não sendo exigível o tributo já extinto por meio do pagamento (art. 156, I do CTN), deve ser afastada a aplicação da multa de ofício no presente lançamento, relacionada ao montante verificado pela Unidade de Origem quanto ao pagamento reconhecido por meio do DARF de fl. 13.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para o fim de excluir a multa de ofício aplicada ao presente lançamento, realizando-se a devida exclusão limitada ao montante de débito a título de principal exonerado por meio da apropriação do pagamento realizado por meio do DARF de fl. 13.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.